

PROJETO DE LEI Nº XX
OFÍCIO Nº XXXX/2023-GAB, DE XX de xx de 2023

SÚMULA: SÚMULA: Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

CAPÍTULO I
CAPÍTULO I - PATRIMÔNIO CULTURAL

Art.1º O Patrimônio Cultural de Londrina é integrado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem a identidade e a memória coletiva londrinense.

Art. 2º Constituem Patrimônio Cultural de Londrina os elementos que serão analisados sob os seguintes critérios:

- I - Ser pioneiro ou um dos primeiros;
- II - Ser testemunho de épocas de desenvolvimento da cidade;
- III - Pela singularidade da técnica construtiva e material utilizado;
- IV - Pela excepcional qualidade espacial, paisagística e/ou ecológica;
- V - Pelos fatos históricos que tenham ocorrido no local;
- VI - Ser formador da identidade local;
- VII - Pelos saberes tradicionais;
- VIII - Pela qualidade artística; e
- IX - Tratar-se de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.**

Art. 3º O Município efetuará a identificação de seus bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e os inscreverá no Inventário de Bens de Interesse de Preservação do Município, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.

Art. 4º O Município para a preservação de bens materiais e imateriais, que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e, que forem considerados Patrimônio Cultural excepcionais, insitui os instrumentos de:

I - Tombamento - para a preservação de bens materiais e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural;

II- Listagem - para a preservação e registro de bens materiais e imateriais e os inscreverá na Listagem de Bens de Interesse de Preservação

CAPÍTULO II – CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA – COMPAC

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina - COMPAC, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º Compete ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina:

I - Sugerir diretrizes da política municipal de defesa, proteção, valorização e divulgação do Patrimônio Cultural;

II - Coordenar, integrar e executar as atividades relacionadas à defesa do Patrimônio Cultural;

III - Gestão permanente, visando ao aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e de obtenção de recursos com apoio da iniciativa privada;

IV - Analisar e proferir pareceres sobre os Pedidos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação e Pedidos de Tombamento, nos termos desta lei; e

V - Elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O COMPAC terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Cultura,

II - o Diretor de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural do Município;

III - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IP-PUL;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;

V - um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;

VI - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;

VII - um representante do Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina;

VIII - um representante das instituições públicas de Ensino Superior;

IX - um representante das instituições privadas de Ensino Superior;

X - um representante de ONGs, órgãos ou grupos de defesa do Patrimônio Cultural Londrinense;

XI - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina;

XII - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná;

XIII - um representante de associações de moradores;

XIV - um representante de movimentos sociais e populares organizados; e

XV - um representante da Câmara Municipal de Londrina.

§1º Para cada membro titular especificado nos incisos I a XV deste artigo, deverá ser indicado o respectivo suplente.

§2º Os representantes serão indicados pelos próprios órgãos e/ou entidades.

§3º Os membros do COMPAC terão mandato de 3 (três) anos, cabendo prorrogação ou recondução.

Art. 8º Sempre que necessário, o Conselho poderá consultar a opinião de especialistas.

Art. 9º O exercício da função de Membro do COMPAC – Conselho Municipal de Preservação Cultural de Londrina é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

CAPÍTULO III – FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA - FMP

Art. 10. É instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos e ações de preservação e manutenção do patrimônio cultural do Município.

Art. 11. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Londrina - FMP:

I - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

II - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

III - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados; e

IV - provenientes das multas aplicadas, em decorrência desta lei.

V - repasses de valores do Orçamento Geral do Município por meio de rubrica própria na Lei Orçamentária Anual (LOA). (Acrescido pela Lei nº 12.195, de 7 de novembro de 2014)

Parágrafo único Medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no Estudo de Impacto de Vizinhança ou aprovadas no seu respectivo Termo de Compromisso poderão ser direcionadas à preservação e/ou manutenção das edificações de interesse histórico ou cultural do Município de Londrina.

Art. 12. A avaliação e seleção dos projetos e ações a serem apoiados serão feitas pelo COMPAC.

§ 1º Os critérios para a seleção de projetos serão definidos através de editais, nos termos estabelecidos nesta lei e decreto regulamentador.

§ 2º A existência de patrocínio financeiro, oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas, não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 3º O responsável pelo projeto deverá comprovar que o bem a ser beneficiado encontra-se no Município de Londrina.

§ 4º As ações a serem implementadas diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura serão definidas pelo COMPAC.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São instrumentos de preservação do patrimônio cultural de Londrina:

I - Listagem de Bens de Interesse de Preservação; e

II - Tombamento.

Art. 14. O inventário de bens, realizado pela Secretaria Municipal de Cultura, constitui Inventário de Bens de Interesse de Preservação e tem o sentido de promover a identificação de elementos e conjuntos de interesse de preservação.

§1º O Inventário de Bens de Interesse de Preservação está disponível através da plataforma SIGLON, camada Cultura, ou outra que a suceder, bem como na Secretaria Municipal de Cultura.

§2º O Inventário de Bens de Interesse de Preservação deverá ser consultado pelos órgãos e secretarias quando da elaboração e execução de seus projetos.

§3º Caso a área ou bem estejam apontados nestas relações, deverá ser feita solicitação de instrução preliminar à Secretaria Municipal da Cultura, para análise e orientação de preservação.

SEÇÃO II - PROCESSO DE REGISTRO NA LISTAGEM DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

Art. 15. O registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação tem o sentido de promover a identificação de elementos, conjuntos de interesse de preservação, saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários, entre outros que que abrigam práticas culturais coletivas)..

§ 1º O registro de bens na Listagem de Bens de Interesse de Preservação pode ser requerido por pessoa física ou jurídica

§ 2º Pode ser requerido o registro de bens materiais e imateriais.

Art. 16. O processo de registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação obedecerá às seguintes fases distintas:

I - Pedido de registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação;

II - Notificação ao proprietário do registro provisório;

III- Abertura de ficha de inventário, quando o bem não tiver;

IV- Instrução do processo pela Diretoria de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural, para eventual impugnação;

V- Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;

VI – Decisão final da Secretaria Municipal de Cultura;

VII- Notificação ao proprietário do resultado do pedido;

VIII - Registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal da Cultura; e

IX - Publicação no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa.

Art. 17. A Listagem de Bens de Interesse de Preservação, para os casos de bens imóveis, estará registrada no Cadastro da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e na Secretaria Municipal da Fazenda e qualquer pedido de alvará de alteração de uso, de

reforma ou de demolição deverá ser encaminhado para instrução preliminar da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18. Cabe ao proprietário do bem imóvel registrado na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua proteção e conservação, sob a orientação da Secretaria Municipal de Cultura, segundo os preceitos legais.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de bem imóvel registrado na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Os bens culturais, registrados na Listagem, ficam sujeitos ao acompanhamento permanente da Secretaria Municipal de Cultura, sempre que for julgado conveniente.

SEÇÃO III - PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 20. Os pedidos de Tombamento de bens imóveis poderão ser requeridos pela Secretaria Municipal de Cultura, pelo COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo proprietário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, e têm o sentido de promover a salvaguarda e plena fruição dos bens considerados Patrimônio Cultural do Município de Londrina.

Art. 21. O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

I - Pedido de Tombamento do bem;

II - Notificação ao proprietário do Tombamento provisório e de prazo para apresentação de impugnação, que será de 15 dias úteis;

III- Abertura de ficha de inventário, quando o bem não tiver;

IV- Instrução do processo pela Diretoria de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural, com elaboração de parecer técnico;

V- Notificação ao proprietário de prazo, de 15 dias, para apresentação de impugnação;

VI- Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;

VI - Encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura, para decisão final;

VII - Notificação ao proprietário do tombamento definitivo;

VIII - Registro no Livro do Tombo Municipal; e

IX - Publicação no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município. Os livros serão divididos em bens imóveis e bens móveis.

Art. 22. Instaurado o processo de Tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bens tombados, até a decisão final.

Art. 23. O bem, em processo de tombamento, não poderá ser alterado até a conclusão de seu processamento.

Art. 24. As alterações em bem tombado devem ser requeridas previamente à Secretaria Municipal de Cultura.

§1o. O pedido de alteração será processado e encaminhado ao COMPAC, para parecer e deliberação.

§2o. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado

Art. 25. A restauração, alteração, manutenções, pinturas, inclusive a colocação de propagandas ou mobiliário urbano em bens tombados e no seu entorno, somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos no parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a orientação e acompanhamento da execução.

§1o. No entorno do bem tombado não é permitido fazer construções, intervenções, pinturas e demolições que coloquem em risco a sua integridade e/ou que impeçam ou reduzam sua visibilidade, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

§2o. Caso as intervenções, descritas no caput deste artigo, sejam necessárias para a segurança ou manutenção de bens, deverá ser apresentado requerimento prévio para a análise da Secretaria Municipal de Cultura, que ouvido o COMPAC, poderá autorizar a intervenção...

Art. 26. Cabe ao proprietário do bem tombado, a sua conservação.

Parágrafo Único. O proprietário de bem tombado poderá contar com o apoio do poder público e/ou instituições privadas, para a conservação do bem.

Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura solicitar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado ou em tombamento.

Art. 28. O bem tombado ou em processo de tombamento não poderá ser alienado ou transferido sem a notificação ao adquirente e à Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. No caso de venda do imóvel em tombamento provisório ou tombado, o Município poderá exercer o direito de preempção ou prioridade na aquisição do imóvel, em conformidade com o Estatuto da Cidade e Lei Geral do Plano Diretor vigente.

Art. 29. O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata o caput deste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º A transferência de propriedade do bem imóvel tombado deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sob pena de multa.

CAPÍTULO V - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 30. Os proprietários de bens tombados ou listados terão direito a pleitear os seguintes benefícios e incentivos à preservação:

I - Direito a pleitear isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), mediante a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras ou ações destinadas à conservação do imóvel;

II - Transferência de Potencial Construtivo conforme o Estatuto da Cidade;

III - Divulgação e premiação de boas iniciativas; e

IV - Concorrer com projetos para a conservação do bem em editais de chamamentos do PROMIC - Programa Municipal de Incentivo à Cultura, na área de Patrimônio Cultural, e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Quando constatada a mutilação do bem, em fase de tombamento provisório ou tombado, deverá haver reconstrução de suas características originais, segundo orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 32. Na hipótese de destruição ou mutilação irreversível do bem em fase de tombamento provisório ou tombado, que impossibilite a sua restauração, será realizado procedimento de apuração de responsabilidades junto à Secretaria Municipal de Cultura para determinação de penalidades.

Art. 33. Os recursos originários da imposição de eventuais penalidades serão depositados no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP.

Art. 34. Os pedidos de Alvarás de Demolição e de Aprovação de Projeto devem ser submetidos à análise preliminar pela Secretaria Municipal de Cultura, sempre que se tratar de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 35. Na elaboração de seus projetos e ações, as secretarias, órgãos do Município e os conselhos municipais deverão observar as informações contidas no Inventário de Bens de Interesse, Listagem de Bens de Interesse de Preservação e no Livro Tombo Municipal, disponíveis no SIGLON e na Secretaria Municipal de Cultura .

Parágrafo Único. Caso a área ou bem estejam apontados nestas relações, deverá ser feita solicitação de instrução preliminar à Secretaria Municipal da Cultura, para análise e orientação de preservação.

Art. 36. Para a consecução e cumprimento do disposto nesta lei a Secretaria Municipal de Cultura fará uso de suas competências e atribuições conferidas e especificadas no artigo 19 da Lei nº 8.834/2002 e alterações existentes, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Art. 37. Nos casos em que forem constatadas demolições, sem prévia autorização, em edificações constantes nas Inventário de Bens de Interesse, Listagem de Bens de Interesse de Preservação e no Livro Tombo Municipal, a Secretaria Municipal de Cultura poderá notificar o proprietário da irregularidade e encaminhar a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para a aplicação de sanções.

Parágrafo único. As multas decorrentes destes casos deverão ser recolhidas para o Fundo Municipal de Preservação Cultural.

Art. 38. A não observância das disposições desta lei incorrerá na aplicação de multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As penalidades e sanções previstas nesta lei não isentam a aplicação de outras penalidades e sanções legais.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Cultura deverá contar com quadro de servidores públicos com formação técnica, com formação superior em áreas afins, além de pessoal administrativo necessário à consecução dos objetivos propostos por esta lei.

Art. 40. O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua vigência.

Art. 41. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.